



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000254/2007-16
Recurso n° 153.234 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente C.M. CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Ao deixar de inscrever na Previdência Social segurados a seu serviço, o empregador incorre em descumprimento de obrigação acessória, cabendo a aplicação da multa legalmente cominada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedido de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo detenha para com a Fazenda Pública.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DEFEITO. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. SANEAMENTO.

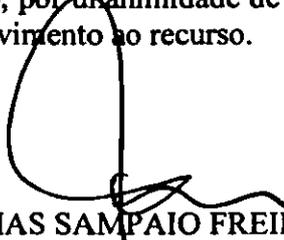
O regular comparecimento do sujeito passivo ao processo, supre possível defeito na sua intimação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Almeida

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.913.430-0, com lavratura em 29/05/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 79.821,27 (setenta e nove mil e oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20/23, o presente AI foi lavrado em substituição ao de número 35.913.422-0, nulificado em razão de erro na aplicação da multa.

A conduta que motivou a autuação foi a omissão na inscrição de segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social. Foram detectados, segundo a auditoria, sessenta e quatro casos nos quais restou configurada a infração, dos quais quatro são expostos em pormenores no relato fiscal.

Foram acostados contratos de prestação de serviço, fichas de registro de empregados, recibos de salário, relatório de apontamento de horas, relação de ex-funcionários que continuaram prestando serviço à empresa, relação de funcionários dispensados, folhas de pagamento.

A autuada apresentou impugnação, fls. 60/119, qual alega que:

- a) a autuação é nula por falta de motivação, além de que lhe falta os elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN;
- b) a ciência do lançamento feita ao Sr. OSMAR DO AMARAL é nula, porquanto esse não é sócio da empresa;
- c) os valores constantes na NFLD (sic!) decorreram de fatos geradores oriundos de reclamatórias trabalhistas, as quais serão juntadas oportunamente;
- d) utilizou-se de créditos decorrentes de pagamentos indevidos das contribuições ao FUNRURAL/INCRA e sobre a remuneração de administradores e autônomos para quitar suas contribuições, assim estão sendo exigidos valores já liquidados;
- e) a contribuição para o Salário-Educação é inconstitucional;
- f) a autuada que exerce atividade eminentemente urbana não pode ser compelida a contribuir para o INCRA;
- g) é inconstitucional a contribuição para o SEBRAE;
- h) é ilegal a restrição ao direito de compensação;
- j) o prazo prescricional para compensação/restituição de contribuições indevidas é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita;

i) as limitações à correção monetária impostas pela IN/SRF n.º 67/92, bem como pela Resolução n.º 5, do FNDE, não podem prevalecer;

j) na compensação, o termo inicial para cálculo dos juros SELIC é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido;

k) não podem incidir multa e juros moratórios, posto que o crédito apurado já foi liquidado por compensação.

O órgão da SRP em São Bernardo do Campo (SP) declarou procedente a autuação, fls. 154/162, concluindo que na confecção do lançamento o fisco não se afastou das determinações legais aplicáveis. Demonstrou-se ainda que a ciência do AI foi dada a pessoa que detinha poderes para tal.

Afastou-se diversas questões que não guardavam qualquer correlação com o AI. Também afastou-se a pretensão relativa à compensação de valores, porquanto não aplicável a espécie de lançamento que decorre do descumprimento de obrigação acessória.

Indeferiu-se o pleito de juntada de novos documentos, posto que na espécie não se visualiza as hipóteses normativas que autorizam a apresentação de documentos após o prazo para impugnar.

Por fim, o julgador monocrático sustenta que é vedado a órgão administrativo conhecer de questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato administrativo vigente.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 166/182, no qual argumenta que:

a) é detentora de decisão judicial que lhe garante o seguimento do recurso independentemente de depósito para garantia de instância;

b) suscita a nulidade do AI, pelo fato do mesmo não trazer a clara e perfeita descrição da infração imputada com indicação do dispositivo legal supostamente descumprido, apresenta textos doutrinários e jurisprudenciais que abonariam a sua tese;

c) há defeito na citação do lançamento, haja vista que o Sr. OSMAR DO AMARAL não é seu sócio e a procuração outorgada pelo sócio FRANCO STROCCHI, naquele momento, encontrava-se com validade vencida. Afirmo que a pessoa que tomou ciência do AI era empregado da recorrente, exercendo função eminentemente técnica.

Por fim, requer a declaração de nulidade ou improcedência do AI.

O recurso seguiu para a 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse oportunizado prazo para que a empresa efetuasse o depósito prévio, tendo em vista que a liminar já referida fora cassada (fls 207/209).

Todavia, em sede de recurso contra a decisão que cassara a liminar, a recorrente obteve provimento judicial para o seguimento do seu recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A tese da nulidade da citação defendida pelo sujeito passivo não merece sucesso. Primeiro porquanto ficou demonstrada que a pessoa a quem foi dada ciência do AI possuía poderes para tal. Além de que a empresa compareceu ao processo apresentando impugnação e recurso tempestivos, fato que supre alguma possível deficiência contida na ciência do lançamento. É isso que diz o art. 33, § 2.º da Portaria MPS n.º 520/2004, a qual regia, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo de exigência de contribuições previdenciárias. Eis o texto:

Art. 33. A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

(...)

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...)

A ocorrência da infração é inconteste. Conforme demonstrado no relato fiscal, a empresa, ao deixar de inscrever segurados empregados a seu serviço, descumpriu o dever previsto na Lei n.º 8.213/1991, art. 17, o qual remete ao RPS o disciplinamento da forma de inscrição dos segurados, que foi feito nos seguintes termos:

Art.18.Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

I-empregado e trabalhador avulso-pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

(...)

Pois bem, no caso concreto a empresa deixou de inscrever segurados que, aposentados, retornaram a atividade prestando-lhe serviços. Nos termos § 4.º do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Vejo que a conduta infracional ficou bem caracterizada no relato do fisco, além de que, subsume-se ao comando legal invocado, não havendo o que se falar em falta de motivação para a lavratura do AI.

As alegações acerca de ilegalidades relativas às contribuições para o FNDE, INCRA e SEBRAE não guardam correlação com o AI, porquanto o valor discutido refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, também não há o que se questionar a respeito da aplicação de multa moratória e de juros, haja vista não estarem sendo exigidos no presente caso.

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de quitação da multa aplicada com supostos créditos que a empresa teria para com a Fazenda Nacional não pode ser analisado no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento fiscal, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente ocorreu a infração e se a multa foi aplicada conforme as prescrições legais.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Voto, assim, por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator